

Proc. Administrativo 6.052/2024

De: Rubiane S. - SSAU-ADM-FIN

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 04/10/2024 às 13:15:40

Setores (CC):

SEFAZ-CL-COMP

Setores envolvidos:

SSAU-ADM-FIN, SEFAZ-CL-COMP, SSAU-ADJ

Requisição 2079 internações antonio cleomar e rafael blein

Número da Requisição*:

2079

Resumo do Objeto*:

Internações dos pacientes Rafael Blein Sattler e Antonio Cleomar Gonçalves.

Recurso: LIVRE

Número da Reserva de Recurso*:

6751

Fonte de Recurso*:

LIVRE

Valor Total*:

30.811,00

Requisições vinculadas à demanda*:

0000

Rubiane da Silva Souza

Auxiliar Administrativo

Anexos:

cnpj_frei_clemente.pdf

etp_internacao_frei_clemente.pdf

ficha_de_internacao_Cleomar_Goncalves.pdf

ficha_de_internacao_Rafael_Blein.pdf
Requisicao_2079_internacoes_antonio_cleomar_e_rafael_blein.pdf
tr_internacao_frei_clemente.pdf





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 97.503.676/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/10/1967
NOME EMPRESARIAL HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV PINHEIRO MACHADO	NÚMERO 828	COMPLEMENTO *****
CEP 99.300-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOLEDADE
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/01/2024 às 15:10:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assinado por 2 pessoas: OLITA CAMINI VEIGA e RUBIANE DA SILVA SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://soledade.1doc.com.br/verificacao/F3D3-1370-648E-8D9F> e informe o código F3D3-1370-648E-8D9F



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
MUNICÍPIO DE SOLEDADE/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBJETO DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

Internação hospitalar em Ala Psiquiátrica dos pacientes Antonio Cleomar Gonçalves e Rafael Blein Sattler

II – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES):

O município encontra-se com o plano anual de contratações em fase de elaboração.

III – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A contratação se dará através de dispensa de licitação.

IV – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

Contrato para internação de 2 pacientes.

V – ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO:

Contratação de instituição habilitada para prestação de serviço necessário, com base nos orçamentos apresentados.

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado de contratação consiste em R\$ 2.800,00 mensais.

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Internação do paciente ANTONIO CLEOMAR GONÇALVES e RAFAEL BLEIN SATTLER.

VIII – PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

Não haverá parcelamento.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS:

Reabilitação de paciente com dependência química e que não aderiu ao tratamento em nível ambulatorial.

X – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Não há necessidades de providências prévias a execução do contrato.

XI – CONTRATAÇÃO LIGADA OU NÃO À OUTRA CONTRATAÇÃO:

Não possui vínculo ou necessidade de outra contratação.

XII – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não

XIII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

Identificação do solicitante

Nome completo: Rubiane da Silva Souza

Cargo: Auxiliar administrativo

Secretaria: Saúde

Local e data: Soledade, 04 de outubro de 2024



HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE
AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 828 – FONE (54) 3381.2800 – SOLEDADE – RS

FICHA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Paciente: 2797- ANTONIO CLEOMAR GONCALVES SAME 11548

CNS: 705805465109031

CPF: 01127504002

RG: 4085546887

RN:

Endereço: LAJEADO, 388 -

Bairro: IPIRANGA

Telefone: 54996788806

Cidade: 99300000 - SOLEDADE - RS

Nascimento: 18/09/1983 Idade: 40 anos 10 meses 29 dias Sexo: MASCULINO Raça: BRANCA Estado Civil: SOLTEIRO (A)

Peso: 0,00

Altura: 0,00

IMC: 0,00

Convênio: PARTICULAR

Categoria: PARTICULAR

Matrícula: CNS: 705805465109031

Validade: Plano: PARTICULAR

Natural de: BARROS CASSEL

Religião: CATOLICO(A)

Profissão:

Trabalho:

Nome da mãe: MIGUELINA DOS SANTOS GONCALVES

Nome do pai: CAUBI GONCALVES

Cônjuge:

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CPF: RG:

Endereço: , -

Bairro:

Cidade: Telefone: 54338191000

Parentesco:

Executante: GILBERTO PEDRO PIAZZA 16523

Caráter de Atendimento: URGENTE

Internação: 17/08/2024 Hora: 13:00:00 Leito: 102 - 102-A

Data da alta:

Motivo da Alta:

Diagnóstico:

CID: ,

Registrante: SCHAIANE PETZOLD GONCALVES

OBSERVAÇÕES:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

I - Autorizo este hospital a promover o tratamento clínico ou cirúrgico do paciente acima identificado, bem como realizar as investigações técnicas que forem julgadas necessárias para um perfeito diagnóstico.

II - Outrossim responsabilizo-me pelo ressarcimento de toda e qualquer despesa MÉDICA E HOSPITALAR que venha a ser realizada decorrente deste internamento, que esteja fora de cobertura do convênio por ele estabelecido.

III - Comprometo-me a desocupar as dependências do hospital após receber a alta hospitalar, e estou ciente que a diária hospitalar encerra-se às 11 (onze) horas de cada dia, devendo providenciar junto ao médico assistente a alta hospitalar.

A ocupação dos aposentos por qualquer motivo após este horário, incide na cobrança da diária correspondente.

IV - Ao optar por acomodação em UNIDADE DE DIFERENCIAÇÃO, responsabilizo-me pelo pagamento de todas as despesas hospitalares não cobertas pelo convênio, decorrentes deste internamento.

V - HOSPITAL NÃO SE RESPONSABILIZA PELA GUARDA OU EXTRAVIO DE OBJETOS PESSOAIS, OBJETOS DE VALOR OU VALORES EM ESPÉCIE DE PACIENTES E ACOMPANHANTES.

Assinatura Paciente/Responsável



HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE
AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 828 – FONE (54) 3381.2800 – SOLEDADE – RS

FICHA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Paciente: 24087- RAFAEL BLEIN SATTLER SAME 13347

CNS: 706503389599397

CPF: 03777958018

RG: 3110812637

RN:

Endereço: A BILIO GARCIA, 625 -

Bairro: FONTES

Telefone: 54996772905

Cidade: 99300000 - SOLEDADE - RS

Nascimento: 02/10/1996

Idade: 27 anos 10 meses 20 dias

Sexo: MASCULINO

Raça: BRANCA

Estado Civil: SOLTEIRO

(A)

Peso: 0,00

Altura: 0,00

IMC: 0,00

Convênio: PARTICULAR

Categoria: PARTICULAR

Matrícula: CNS: 706503389599397

Validade: Plano: PARTICULAR

Natural de: SOLEDADE

Religião: CATOLICO(A)

Profissão:

Trabalho:

Nome da mãe: ROSELAINE BLEIN SATTLER

Nome do pai: IVANDRO SATTLER

Cônjuge:

Responsável: IVANDRO SATTLER

CPF: RG:

Endereço: , -

Bairro:

Cidade: Telefone: 54996772905

Parentesco: PAI

Executante: KALINCA SCHMIDT 42304

Caráter de Atendimento: URGENTE

Internação: 22/08/2024 Hora: 17:56:57 Leito: 310 - 310

Data da alta: 26/09/2024

Motivo da Alta: ALTA MELHORADO

Diagnóstico: TRATAMENTO DE DESNUTRIÇÃO

CID: E440, DESNUTRIÇÃO PROTÉICO-CALÓRICA MODERADA

Registrante: ELIAS DOS SANTOS DA SILVA

OBSERVAÇÕES:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

I - Autorizo este hospital a promover o tratamento clínico ou cirúrgico do paciente acima identificado, bem como realizar as investigações técnicas que forem julgadas necessárias para um perfeito diagnóstico.

II - Outrossim responsabilizo-me pelo ressarcimento de toda e qualquer despesa MÉDICA E HOSPITALAR que venha a ser realizada decorrente deste internamento, que esteja fora de cobertura do convênio por ele estabelecido.

III - Comprometo-me a desocupar as dependências do hospital após receber a alta hospitalar, e estou ciente que a diária hospitalar encerra-se às 11 (onze) horas de cada dia, devendo providenciar junto ao médico assistente a alta hospitalar.

A ocupação dos aposentos por qualquer motivo após este horário, incide na cobrança da diária correspondente.

IV - Ao optar por acomodação em UNIDADE DE DIFERENCIAÇÃO, responsabilizo-me pelo pagamento de todas as despesas hospitalares e não cobertas pelo convênio, decorrentes desta internamento.

V - HOSPITAL NÃO SE RESPONSABILIZA PELA GUARDA OU EXTRAVIO DE OBJETOS PESSOAIS, OBJETOS DE VALOR OU VALORES EM ESPÉCIE DE PACIENTES E ACOMPANHANTES.

Assinatura Paciente/Responsável

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
AV. JÚLIO DE CASTILHOS, 898, CENTRO
Fone: (54) 3381-9000
SITE: www.soledade.rs.gov.br

Requisição de Necessidades Nº 2079/2024.

Órgão e Unid	Fonte de Recurso	Nome fonte do Recurso	Proj/ Ativ	Cód Desp.	Cód. Categ. Econ.
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE -	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	150	3481	339039500000

Objeto: Internações dos pacientes Rafael Blein Sattler e Antonio Cleomar Gonçalves.
Recurso: LIVRE

Item	Cód	Descrição	Und	Qunt.	VI Unit.R\$	VI Total R\$
1	18946	Serviços de internação Rafael Blein Sattler de 22-08-2024 a 26-09-2024	und	1,0000	19.111,00	19.111,00
1	18946	Antonio Cleomar Gonçalves do dia 17-08-2024 a 24-09-2024 Serviços de internação	und	1,0000	11.700,00	11.700,00

Total Geral dos Itens.: R\$ 30.811,00

DESPACHO E ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA PASTA Declaro serem verdadeiras as informações contidas nesta solicitação. _____ ASSINATURA DO SECRETÁRIO	DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA. () AUTORIZO A DESPESA () NÃO AUTORIZO A DESPESA () Autorizo a Inexigibilidade. () Autorizo a Dispensa. () Autorizo a Abertura de Processo. _____ SOLEDADE, 04/10/2024. _____ ORDENADOR DE DESPESAS
---	---

RESERVA: () **HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - () **NÃO HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Rubiane da Silva Souza

Contabilidade/Contador (A)

Setor de Compras/Licitações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
SECRETARIA DA FAZENDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
MUNICÍPIO DE SOLEDADE/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBJETO DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:**

TERMO DE REFERÊNCIA

I – DEFINIÇÃO DO OBJETO:

Internação hospitalar em Ala Psiquiátrica dos pacientes Antonio Cleomar Gonçalves e Rafael Blein Sattler

<u>Lote/ Item</u>	<u>Und medida</u>	<u>Descrição</u>	<u>Vlr</u> <u>Unit</u> <u>(R\$)</u>
<u>01</u>	01	<u>Internação Antonio Cleomar Gonçalves</u>	11.700,00
<u>02</u>	01	<u>Internação Rafael Blein Sattler</u>	19.111,00

O julgamento do processo de contratação será por dispensa de licitação, para a classificação dos licitantes, desde que atendam às exigências deste Edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

Internação hospitalar em Ala Psiquiátrica dos pacientes Antonio Cleomar Gonçalves e Rafael Blein Sattler

III – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Internação do paciente ANTONIO CLEOMAR GONÇALVES e RAFAEL BLEIN SATTLER.

IV – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A contratação se dará através de dispensa/justificativa de licitação.

V – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

A contratação se dará através de dispensa de licitação. Pretende-se contratar os itens

descritos nesta solução com o melhor preço, com qualidade que atenda a especificação,
correspondendo às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

VI – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Assegurar uma adequada observância, nos prazos e processamento da despesa.

VII – FORMA DE PAGAMENTO:

Conforme cronograma físico/financeiro.

VIII – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

Contratação por dispensa conforme orçamento de menor valor.

IX – VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Hospital de Caridade Frei Clemente			
Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
<u>Internação Antonio</u> <u>Cleomar Gonçalves</u>	01	11.700,00	11.700,00
<u>Internação Rafael</u> <u>Blein Sattler</u>	01	19.111,00	19.111,00

X – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Identificação do solicitante
Nome completo: Rubiane da Silva Souza
Cargo: Auxiliar administrativo
Secretaria: Saúde
Local e data: Soledade, 04 de outubro de 2024





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F3D3-1370-648E-8D9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OLITA CAMINI VEIGA (CPF 687.XXX.XXX-15) em 07/10/2024 11:11:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RUBIANE DA SILVA SOUZA (CPF 026.XXX.XXX-03) em 08/10/2024 10:00:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/F3D3-1370-648E-8D9F>

Proc. Administrativo 1- 6.052/2024

De: Luis V. - SEFAZ-CL-COMP

Para: SEFAZ-ADJ - Diretoria Adjunta

Data: 07/10/2024 às 13:24:35

Encaminhada para análise da viabilidade financeira.

—

Luis Henrique de Souza Dalla Vecchia
Oficial Administrativo

Proc. Administrativo 2- 6.052/2024

De: Cássia K. - SSAU-ADM-FIN

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/10/2024 às 09:50:38

As internações foram realizadas por ordem judicial, segue em anexo os despachos.

O valor da internação do paciente Antonio Cleomar Gonçalves corresponde a 50% do valor total, o restante será pago pelo Estado, conforme determinação.

—

Cássia Franciele Kuhn

Auxiliar Administrativo

Anexos:

Decisao_Cleomar_liminar_plantao_3_.pdf

Determinacao_RAFAEL_BLEIN_SATER_2_.pdf

Inicial_Antonio_Cleomar_Goncalves_2_.pdf

RE: TUTELA

José Pedro Guimarães <JPGuimaraes@tjrs.jus.br>

Seg, 19/08/2024 19:16

Para: Foro de Soledade Plantão <frsoledadeplantao@tjrs.jus.br>

Vistos etc.

1,- Nos termos do CPC 99, §3º, defiro o pedido de AJG.

2,- Idem o pedido liminar na medida que presentes tanto o "fumus boni juris como periculum in mora", ao menos até a disponibilização de vaga junto ao Hospital Vila Nova conforme destacado pelo MM. Juízo de VEC regional.

3,- Afinal: tanto do ponto de vista médico como multidisciplinar, a continuidade do tratamento internativo do autor se comete clínica e terapeuticamente recomendável, inclusive para a sua adequada recuperação da dependência química.

4,- Mostra-se relevante, a propósito, destacar que os entes políticos [CF 18 e 196], em regime de solidariedade, possuem o dever prestacional de assegurar a efetividade do direito social fundamental à saúde, devendo-se observar, como importantíssimo vetor hermenêutico ineludível, o princípio da dignidade da pessoa humana e, de resto, a garantia do mínimo existencial ou vital [CF 1º III].

5,- ISSO POSTO, nos termos do CPC 306, defiro o pedido liminar para que o autor permaneça internado em regime particular e custeado pelos requeridos até a disponibilização de vaga junto ao Hospital Vila Nova.

Of.-se ao Hospital Frei Clemente, bem como ao PESOL e à VEC.

Int.-se.

Cit.-se.

Distrib.-se após a regularização do sistema Eproc.

De: Foro de Soledade Plantão <frsoledadeplantao@tjrs.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de agosto de 2024 18:12

Para: José Pedro Guimarães <JPGuimaraes@tjrs.jus.br>

Assunto: ENC: TUTELA

Dr,

Segue o pedido de tutela para apreciação fora do sistema

De: Tatiane Calegari Gonçalves <tatianecalegari@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de agosto de 2024 18:02

Para: Foro de Soledade Plantão <frsoledadeplantao@tjrs.jus.br>

Assunto: TUTELA

Você não costuma receber emails de tatianecalegari@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Cuidado: este e-mail é de origem ***externa*** ao PJRS (Poder Judiciário do RS).

Não abra anexos ou clique em links a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Em caso de dúvida, consulte as pílulas de segurança ou contate a CADI.

At.te

Tatiane Calegari

OAB/RS 94.957

(54) 99152-9136



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Soledade

Rua José Quintana, 23 - Bairro: Missões - CEP: 99300000 - Fone: (54) 3381-1538 - Email: frsoledade2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005876-38.2024.8.21.0036/RS

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: IVANDRO SATTTLER (PAIS)

AUTOR: RAFAEL BLEIN SATTTLER (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

RÉU: MUNICÍPIO DE SOLEDADE / RS

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

RAFAEL BLEIN SATTTLER, interditado, representado por seu genitor/curador provisório, IVANDRO SATTTLER, propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO PROVISÓRIA) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM PEDIDO LIMINAR** contra o **MUNICÍPIO DE SOLEDADE-RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Para tanto, afirma ter sido diagnosticado com MIOPATIA MITOCONDRIAL NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE (CID10 G71.3), sofrendo com dificuldade de locomoção, ausência de fala e necessidade de sonda para alimentação, além de apresentar quadro de desnutrição severa, em razão da negligência da genitora - com quem reside -, nos cuidados necessários à sua saúde.

Ainda, o curador alega que sua convivência com o filho interditado é restrita, medida imposta pela ex-esposa, situação que tem dificultado a prestação de cuidados adequados ao interditado.

Pediu, inicialmente, a concessão de justiça gratuita.

Requer:

- *A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja deferido por V. Exa., a liminar, no sentido de determinar, como medida de urgência, a internação em clínica pública ou qualquer outro Particular, que possa proceder o tratamento de saúde e demais cuidados, que o paciente necessita.*
- *Seja ao final, a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se os Réus a proceder a internação (provisória) pelo período de 06 meses, ao paciente em CLINICA Pública ou Particular (talvez até no ASILO), para fins de proceder o tratamento que ora apresenta, evidentemente visando à preservação da sua vida.*

Decido.

O pedido de tutela de urgência para internação provisória deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde, previstos nos artigos 1º, III, e 196 da Constituição Federal. Além disso, o Código de

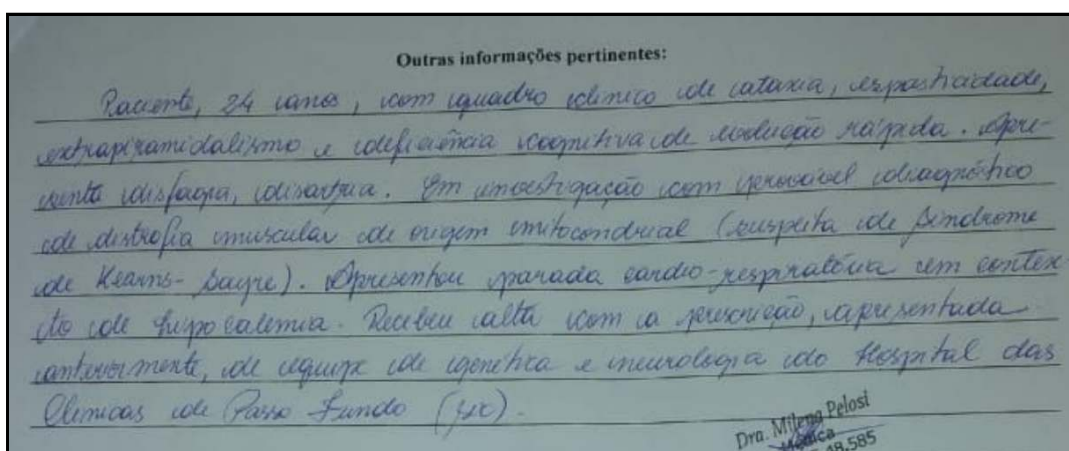


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Soledade

Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

No presente caso, os laudos médicos anexados aos autos comprovam a gravidade do quadro de saúde do interditado, diagnosticado com miopatia mitocondrial (Síndrome de Kearns-Sayre) e sintomas de desnutrição severa.

Confira-se:



Os elementos referidos pelo médico assistente evidenciam a gravidade da doença que acomete o interditado, e, por consequência, a necessidade urgente de tratamento médico intensivo.

Contudo, as circunstâncias inicialmente apresentadas indicam a necessidade - urgente - de internação hospitalar, e, não, de internação em clínica ou asilo - como requerido pelo autor na inicial.

A modalidade postulada, seja em caráter provisório ou permanente, é medida excepcional, devendo ser priorizada a convivência familiar como ambiente adequado para o cuidado do incapaz.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Analisando os autos, constata-se que, embora a gravidade do quadro de saúde do interditado esteja comprovada, os laudos médicos indicam que seria possível o tratamento domiciliar, desde que realizado conforme as recomendações médicas, com dieta específica, medicação adequada e acompanhamento contínuo dos órgãos de saúde municipais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Soledade

O autor alega que as recomendações médicas não foram seguidas, afirmando que o agravamento do quadro de saúde de Rafael se deu em razão da negligência de sua ex-esposa - com quem o interditado reside -, que não presta os cuidados necessários e, inclusive, rejeita o tratamento e acompanhamento ofertados pelo órgão de saúde municipal.

No que tange à alegação de negligência da genitora, será analisada após a manifestação do Ministério Público, tendo em vista se tratar de situação que ensejaria o ajuizamento de ação diversa, qual seja, pedido de medida de proteção.

Contudo, diante da situação emergencial apresentada, em que demonstrado o risco de agravamento do quadro clínico e a possibilidade de danos irreparáveis à saúde do incapaz, constato que, neste momento, a internação provisória em unidade hospitalar é medida necessária, ao menos até que se obtenha um laudo médico definitivo que possa melhor avaliar as condições de saúde e o ambiente mais adequado para o tratamento da sua patologia.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a internação hospitalar provisória de RAFAEL BLEIN SATTLER.**

A internação deverá ocorrer em unidade hospitalar que possua os recursos necessários para o atendimento integral de sua condição de saúde, devendo perdurar até que seja apresentado laudo médico definitivo, que avaliará tanto a necessidade de manutenção da internação quanto a viabilidade de retorno ao tratamento domiciliar, desde que respeitadas todas as recomendações médicas.

Expeça-se mandado para cumprimento imediato desta decisão.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Soledade, para que tome as providências necessárias à internação do interditado.

Confirmada a internação, **oficie-se à unidade hospitalar, informando que eventual alta do paciente só poderá ocorrer por autorização judicial, após a remessa de laudo médico circunstanciado.**

Intime-se a parte ré da decisão da tutela provisória e cite-se-a para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Ainda no prazo de defesa, deve a parte ré se manifestar sobre interesse na produção de provas, justificando-as, bem como arrolando testemunhas, caso postule prova oral, observando o § 6º do art. 357 e o art. 450, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação, oportunidade em que:

a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas, com a indicação de testemunhas, se for de seu interesse, atentando-se às observações acima, no que couber; ou se deseja o julgamento antecipado;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Soledade

b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive sobre a produção de provas;

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e venham os autos conclusos para saneamento.

Documento assinado eletronicamente por **HÁBNER LACERDA SALMAZO, Juiz de Direito**, em 21/8/2024, às 14:4:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065649907v22** e o código CRC **72402099**.

5005876-38.2024.8.21.0036

10065649907.V22



TATIANE CALEGARI GONÇALVES
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/RS 94.957

AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SOLEDADE/RS

ANTÔNIO CLEOMAR GONÇALVES, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado na cidade de Soledade/RS, atualmente recluso junto ao Presídio Estadual de Soledade/RS, vem, perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária (procuração anexa), com fulcro no artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil, apresentar a presente

TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE), pessoa jurídica de direito público, representada por seu Procurador Geral do Estado; e do **MUNICÍPIO DE SOLEDADE/RS** (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), pessoa jurídica de direito público, representada pelo ilustre. Sr. Secretário de Saúde, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS - TRATAMENTO HOSPITALAR A QUE O AUTOR ESTÁ APROVEITANDO

O autor atualmente cumpre pena junto ao Presídio Estadual de Soledade/RS.

É de conhecimento do juízo da Vara Criminal dessa comarca, que já julgou o autor em processos criminais relacionados a crimes contra o patrimônio, que o requerente sempre alegou que esteve, quando da prática desses delitos, induzido pela falta de drogas.

Ou seja, **o autor vive em combate com a sua condição de dependência química há anos**, bem como é essa dependência que o priva de sua liberdade vez que é por ela que comete os crimes pelos quais está preso.



TATIANE CALEGARI GONÇALVES
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/RS 94.957

É por toda essa situação que **o juízo da Vara de Execuções Criminais, também concededor da dependência química do requerente, deferiu internação hospitalar para desintoxicação** - no dia 19/07/24, o requerente foi internado junto ao Hospital Frei Clemente (conforme documento anexo).

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde franqueou 28 (vinte e oito) dias de internação ao autor – prazo máximo atribuído de forma espontânea pelo SUS.

No entanto, tendo em vista que o prazo franqueado pelo SUS é insuficiente para a situação do autor, esse **requereu, junto a VEC, a extensão do prazo – o que foi deferido**, conforme decisão anexa.

Acontece que, no mesmo pedido de prorrogação de prazo, o autor informou sobre a impossibilidade de o SUS continuar custeando seu tratamento e, em razão disso, requereu que o juízo obrigasse os ora réus a realizarem o pagamento; entretanto, o juízo da VEC entendeu que “[...] **a pretensão de obrigar o Poder Executivo a custear o leito hospitalar além do prazo ordinário não comporta espaço na via estreita da execução criminal**, cujo objeto de competência é a pena privativa de liberdade. Sem prejuízo, determino ao Setor Técnico do Presídio de Soledade, no prazo de 5 dias, diligenciar a fim de solicitar vaga para continuação do tratamento de desintoxicação no Hospital Vila Nova, conveniado à SUSEPE, ficando autorizada a transferência do apenado. [...]”.

Ou seja, o autor possui autorização judicial para continuar seu tratamento hospitalar.

No entanto, não possui meios de arcar com o dispêndio.

A urgência do presente caso está no até aqui alegado, bem como no fato de que **o autor terá alta na data de hoje, pois o SUS não continuará arcando com seu tratamento.**

Além do que, **o autor não possui condições financeiras de seguir o tratamento de forma particular.**

Ainda, **não há informação de vaga junto ao Hospital Vila Nova (um dos outros meios de saída conforme trazido na decisão da VEC).**



TATIANE CALEGARI GONÇALVES
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/RS 94.957

a) dos requisitos para concessão da tutela

Os **requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes**, que até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia.

Estamos tratando de saúde, o que é bem de difícil reparação.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que o **entendimento do médico responsável pela internação**, em laudo (anexo), dá conta da **necessidade da prorrogação de prazo para continuidade do tratamento por meio de internação hospitalar**, que deve seguir até o dia 31/08/2024.

Ainda, importante, também, trazer a **análise da equipe multidisciplinar da instituição em que o autor está internado** - conforme declaração anexa, que possui entendimento equivalente ao entendimento médico acima citado, na medida em que traz **parecer pela necessidade de prorrogação da internação por mais 15 (quinze) dias**.

Assim, em atenção a concordância entre a equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento do apenado e o médico responsável pela intervenção, e com a autorização judicial da VEC, importante que o juízo obrigue aos réus a custearem a continuação do tratamento até a data de 31/08/2024.

De tal modo, deve ser concedida a tutela antecipada, em especial pela evidência do risco da perda de todo o tratamento até aqui disposto e, consequentemente, perda da saúde do autor e, quiçá, vida.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis:

REQUER a concessão da tutela, em caráter antecedente, para determinar que o Estado do Rio de Rio Grande do Sul e o Município de Soledade custeiem a internação do autor, da data de hoje (16/08/2024) até o dia 21/08/2024, quando se findará seu tratamento, sob pena de multa diária;



TATIANE CALEGARI GONÇALVES
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/RS 94.957

REQUER, após, a intimação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, sobre a concessão da presente tutela para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer.

Soledade/RS, 19 de agosto de 2024.

Tatiane Calegari Gonçalves
OAB/RS 94.957

Proc. Administrativo 3- 6.052/2024

De: Emerson A. - SEFAZ-ADJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/10/2024 às 10:16:02

DEFERIDO

—

Emerson Luis dos Reis Avila

De: Luis V. - SEFAZ-CL-COMP

Para: PREF-JUR - Departamento Jurídico

Data: 09/10/2024 às 10:17:24

Solicitação de parecer jurídico referente ao pedido efetuado, e, em caso de legalidade, a confecção do contrato com a empresa vencedora.

—

Luis Henrique de Souza Dalla Vecchia
Oficial Administrativo

Proc. Administrativo 5- 6.052/2024

De: Cássia K. - SSAU-ADM-FIN

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/10/2024 às 13:36:39

Tendo sido internados devido ordem judicial, e não será internação contínua, foram só os dias mencionados na requisição necessita de contrato?

—

Cássia Franciele Kuhn

Auxiliar Administrativo